

Proc. TC-021.500/2009-3
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Ernevaldo Mendes de Souza, ex-prefeito do Município de Caatiba/BA, com vistas a apurar irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde adquirida com recursos do Fundo Nacional de Saúde.

A unidade técnica propõe condenar o ex-prefeito ao pagamento do valor integral dos recursos federais repassados, em razão da ausência de comprovação de nexos entre o saque da conta específica do convênio e o veículo adquirido.

Tal conclusão decorre da divergência entre o veículo apresentado à equipe de auditoria e o indicado na nota fiscal e no certificado de registro e licenciamento (CRLV). Na inspeção *in loco*, foi apresentado o ônibus Mercedes-Benz, modelo Caio Alfa OF1318ATU, enquanto nos referidos documentos constava Volkswagen, modelo Caio Alfa 16210CO. Ademais, não há evidências de que o veículo tenha pertencido à Klass Com. e Rep. Ltda., empresa contratada para o fornecimento do bem, pois o CRLV e o *site* do Detran-DF fazem referência apenas às empresas Expresso Nova Cuiabá Ltda., Auto Viação Princesa e Planam Comércio e Representação.

Além da ausência de nexos causal, verificaram-se indícios de superfaturamento estimado em R\$ 23.676,30, dos quais R\$ 21.922,50 caracterizariam prejuízo da União. A citação do responsável, contudo, restringiu-se às irregularidades relacionadas à ausência de nexos, sob justificativa de que o respectivo débito já compreenderia o total dos recursos repassados.

A princípio, tendo a concordar com a análise da unidade técnica, pois não se pode afirmar, com base nos elementos dos autos, que o veículo apresentado à equipe de fiscalização tenha sido adquirido com recursos do convênio.

Entretanto, considero prudente efetuar novas citações para que o responsável possa se manifestar também sobre as evidências de superfaturamento. Essa cautela é importante para possibilitar a imputação do débito correspondente, caso, em momento processual posterior, sejam apresentadas evidências suficientes da aquisição.

Tal hipótese ocorreu no TC 020.819/2009-7, no qual, em grau de recurso, o responsável conseguiu convencer-me do liame entre os pagamentos efetuados e o veículo à disposição do município, razão pela qual me manifestei pela desconstituição do acórdão condenatório, com retorno do processo ao relator **a quo**, a fim de que fosse promovida nova citação do responsável em relação ao possível superfaturamento.

Antevendo possibilidade de que o presente processo tenha desenvolvimento semelhante, entendo adequado determinar, desde já, a realização de nova citação do responsável, desta vez para que se manifeste sobre o débito de R\$ 100.000,00, referente aos indícios de que o veículo não foi efetivamente fornecido, e sobre o débito de R\$ 21.922,50, referente ao superfaturamento, sendo eventual condenação em razão deste último subsidiária em relação ao primeiro.



Acrescento que esse procedimento foi adotado no TC 021.515/2009-6, também instruído pela Secex-4, no qual foram citados o gestor municipal, as empresas contratadas e seus administradores para que apresentassem alegações sobre a ausência de nexos e possível superfaturamento.

A propósito, no presente processo, entendo que as empresas contratadas também devem responder solidariamente pelo débito, seja com fundamento na ausência de nexos, seja em razão do superfaturamento.

Embora o valor repassado pelo FNS tenha sido integralmente sacado na “boca do caixa”, as empresas subscreveram recibos (fls. 98, 183 e 186) referentes aos pagamentos pelo veículo possivelmente não fornecido, ou superfaturado, o que as coloca como beneficiárias presumidas dos valores indevidos. Ademais, tem-se verificado, em regra, participação decisiva das empresas contratadas nas fraudes identificadas no âmbito da “operação sanguessugas”, inclusive as que atuaram nas aquisições ora examinadas.

Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se no sentido de que os autos sejam restituídos à Secex-4 a fim de que sejam realizadas novas citações do Sr. Ernevaldo Mendes de Souza, em solidariedade com as empresas contratadas e seus administradores, para que apresentem alegações de defesa sobre os débitos referentes aos indícios de que o veículo não foi efetivamente fornecido e de superfaturamento, sendo eventual condenação em razão desta última irregularidade subsidiária em relação à primeira. Em atenção ao art. 62, §2º, do RI/TCU, manifesta-se, na eventualidade da medida preliminar não ser acolhida, de acordo com a proposta da unidade técnica.

Ministério Público, em 26/1/2012.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral